



DECRETO MUNICIPAL Nº 164, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre o processo misto eletivo para o Cargo de Diretor das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE/MA, no uso das atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998, na Lei Orgânica do Município (Lei nº 01, de 27 de junho de 1997) e no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Ribamar Fiquene – MA (Lei nº 148, de 22 de dezembro de 2009);

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que orienta para a gestão democrática do ensino público na educação básica, mediante a participação dos seus profissionais e das comunidades escolar e local, com vistas à elaboração do melhor projeto pedagógico para a escola;

CONSIDERANDO a META 19, estratégia 19.1 do PNE e a META 18, estratégia 18.1 do PME que igualmente priorizam a participação da comunidade na gestão escolar e de outro lado entende como necessária a busca por melhorias na qualidade de ensino, para tanto sugere aliar ao processo critérios técnicos de mérito e desempenho;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto estabelece os critérios e procedimentos para a seleção de candidatos à direção de instituições educacionais da rede municipal de ensino, visando garantir a escolha de profissionais qualificados e comprometidos com a melhoria da qualidade da educação.

Parágrafo Único. As funções de Diretor de todos os estabelecimentos de ensino do município, passam a ser exercidas por servidores que serão submetidos ao processo misto eletivo;

Art. 2º - O processo eletivo associará critérios de mérito e desempenho à consulta pública à comunidade escolar a ser definido através de norma editalícia, de acordo com o que orienta o PNE;



Art. 3º - O exercício da função de diretor (a) exige o cumprimento de normas legais relativas à autonomia administrativa, financeira e pedagógica da unidade de ensino, bem como, abrange responsabilidade de gerir processo formativo dos alunos e a relação da Instituição com a comunidade escolar;

Art. 4º - O Processo eleitoral deverá ser realizado no mês de novembro do último ano do mandato dos diretores e deverá se encerrar antes do início do mandato subsequente, para que os servidores escolhidos iniciem os trabalhos no próximo ano letivo assumindo suas novas funções;

Art. 5º - Poderá concorrer á função de diretor de escola pública municipal todos os profissionais do magistério que:

- a) Possuam graduação em Pedagogia e/ou Licenciatura em áreas específicas com diploma registrado no Órgão Competente;
- b) Tenham no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício ininterrupto, após estágio probatório, imediatamente anterior à data de inscrição, prestados em Unidade Escolar do Município ou na Secretaria Municipal de Educação, independente da atribuição e/ou carga horária;
- c) Estejam em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;
- d) Apresentem plano de ação escolar alinhado com as políticas educacionais do município;
- e) Não ter recebido no último biênio penalidade equivalente ou superior a suspensão, resultante de processo disciplinar ou administrativo no âmbito da Escola e Prefeitura;
- f) Não estar de licença saúde, licença para estudos, licença prêmio e licença sem vencimentos;

Art. 6º - Na hipótese de não haver candidato que preencham as exigências deste decreto, os diretores serão indicados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o artigo 5º deste decreto.

Art. 7º - A avaliação dos candidatos será realizada em duas etapas:

- I. Prévia Seleção: Análise documental em que serão avaliados os documentos apresentados pelos candidatos, como currículo, projetos e títulos.
- II. Processo Eletivo: Consulta pública a Comunidade Escolar.

CAPÍTULO II DA PRÉVIA SELEÇÃO

Art. 8º - A prévia seleção é etapa obrigatória para todos os candidatos à gestão que pretendam participar do referido processo eletivo.



Parágrafo único: A prévia seleção também é obrigatória mesmo que seja candidato único, ou que já esteja no cargo ou função de direção.

Art. 9º - Os critérios de avaliação na prévia seleção serão os seguintes:

- a) Formação acadêmica e experiência profissional;
- b) Habilidades de liderança e gestão;
- c) Competências comunicativas e interpessoais;
- d) Visão de futuro e capacidade de inovação;
- e) Plano de Ação escolar.

Art. 10º - Serão considerados em condições de participarem os profissionais do magistério que obtiverem na seleção, o mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos da seleção.

Parágrafo Único. A Comissão divulgará aos candidatos o resultado da seleção, sendo impedidos de participar aqueles que não alcançarem a pontuação mínima fixada neste Decreto.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 11º - O processo misto seletivo será conduzido por uma Comissão Especial, com competência para:

I - examinar, com base na legislação vigente, os pedidos de registro de candidaturas juntamente com o plano de ação elaborado, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento dos mesmos em até 2 (dois) dias do recebimento da documentação;

II - coordenar o processo eleitoral nas escolas municipais acompanhando e prestando, quando necessário, assessoramento técnico o que envolve inclusive a formação das mesas eleitorais que serão constituídas por integrantes da comunidade escolar específica e orientação prévia de mesários;

III - analisar e julgar as impugnações às candidaturas, bem como, os recursos interpostos tudo no prazo máximo de 24 horas e, no caso da existência de indícios de irregularidades funcionais dos candidatos, encaminhá-los ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV - decidir em conjunto com a Secretária Municipal de Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral;

V - divulgar o resultado final da eleição e anunciar os eleitos;

VI - todo e qualquer material deverá ser expedido e aprovado pela Comissão;

Art. 12º - A Comissão Especial prevista nesse capítulo, será composta por 7 (sete) membros, os quais serão nomeados através de Portaria do Executivo, sendo:



- I – Secretário Municipal de Educação ou Diretor do Departamento Municipal de Educação;
- II – 1 (um) Servidor da área de recursos humanos;
- III - Procurador Jurídico ou servidor indicado por ele;
- V – 2 (dois) representante dos profissionais do magistério indicado pela categoria ou pelo Sindicato dos Servidores;
- VI - 1 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos, indicado pela categoria ou pelo Sindicato dos Servidores;
- VII – 1 (um) representante do segmento de pais dos alunos indicado pela Categoria.
- § 1º Não poderá integrar a Comissão:
- a) Os profissionais que pretendem a sua nomeação para a direção;
- b) Cônjuge e/ou parente até o segundo grau com qualquer dos candidatos.
- § 2º A Comissão Especial de que trata este artigo, será presidida por um de seus membros a ser eleito livremente entre os integrantes;
- § 3º Todos os trabalhos e reuniões pertinentes ao processo eleitoral serão registrados em ata pela Comissão Especial;

Art. 13º - A comissão especial realizará convocação da comunidade escolar com direito de voto mediante edital;

§ 1º A comissão especial disporá da relação dos pais ou dos responsáveis por alunos, dos alunos, dos membros do magistério e dos servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

§ 2º A comissão especial realizará credenciamento de um fiscal por chapa para acompanhar o processo de votação e o escrutínio.

§ 3º O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será publicado em diário e fixado em locais visíveis na escola para acesso dos pais e/ou responsáveis por aluno e demais membros da comunidade escolar.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 14º - A propaganda eleitoral fica autorizada após a Comissão Eleitoral deferir o registro das candidaturas;

Art. 15º - Será permitida propaganda eleitoral pelo candidato observando as seguintes normas:



I - que as propostas veiculadas estejam de acordo com o Plano de Ação apresentado no ato da inscrição;

II - que o material de campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos, vedada a utilização do material ou da estrutura da escola;

III - que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público e privado;

IV - que a propaganda eleitoral seja encerrada em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação;

V - é vedado o uso de imagens e/ou informações pessoais dos estudantes da Rede Municipal de Ensino e o candidato que descumprir, ficará sujeito a sofrer processo de impugnação da candidatura a ser inaugurado por requerimento e conduzido pela Comissão Eleitoral;

VI - que é vedada a distribuição de brindes, camisetas, bottons, e congêneres, bem como é vedada a circulação de carro de som ou qualquer outro meio similar;

VII - é permitida a propaganda eleitoral sob a forma de panfletos, desde que sejam distribuídos fora do ambiente escolar;

VIII - não será permitida qualquer publicidade cujo conteúdo represente desrespeito aos candidatos opositores;

IX - é permitida a veiculação de material explicativo que contribua para a divulgação das candidaturas deferidas, com síntese das metas do plano de ação dos candidatos, e esse será o único documento que será permitida afixação no prédio do estabelecimento de ensino, para conhecimento da comunidade escolar local;

Art. 16º - As dependências da escola poderão ser utilizadas somente para debate de candidatos, caso seja de interesse dos mesmos, devendo ocorrer em horário em que não estejam acontecendo atividades;

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17º - A eleição será feita através do voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação e todas as regras do processo, estarão dispostas em norma editalícia;

Art. 18º - O direito de voto será exercido uma só vez por qualquer um dos integrantes da comunidade escolar;

Parágrafo Único. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções;



Art. 19º - O processo de eleição ocorrerá de forma simultânea em todos os Estabelecimentos de Ensino que ainda não foram submetidas ao processo;

Art. 20º - Será eleito apenas um Diretor Geral para cada estabelecimento de Ensino que será submetido ao processo nesta oportunidade, considerando o reduzido quantitativo de alunos matriculados nestas Instituições;

Art. 21º - Será elaborada pela Comissão Eleitoral uma cédula de votação padronizada indicando o segmento do respectivo eleitor e que será disponibilizada às Instituições em que o processo eleitoral ocorrerá juntamente com as urnas que deverão ser lacradas previamente ao processo;

CAPITULO VI DA VOTACÃO

TITULO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 22º - A relação de eleitores disposta no Art. 12º § 1º deste Decreto, estará disponível em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos;

Parágrafo único: Não constando na lista de votantes o nome de algum eleitor devidamente habilitado, este deverá votar se obtiver a legitimidade reconhecida, por escrito, pelo Presidente da Mesa Eleitoral e autorização da Comissão Eleitoral.

Art. 23º - O eleitor deverá comparecer à votação, munido de documento de identificação que poderá ser:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira profissional;
- III - certificado de reservista;
- IV - certidão de nascimento para estudantes menores de 16 (dezesesseis) anos;
- V - carteira nacional de habilitação (CNH);
- VI - carteira de trabalho (CTPS).

Parágrafo único. O(a) eleitor(a) que não possuir documento hábil de identificação, mas estiver devidamente cadastrado(a) como votante, terá sua legitimidade atestada pela Mesa Eleitoral com autorização da Comissão Eleitoral.

Art. 24º - Após a identificação, o eleitor assinará a lista de votantes, atestando a sua participação no processo eleitoral.

TITULO II DAS MESAS ELEITORAIS



Art. 25º - Cada escola terá tantas mesas quantas forem necessárias para atender a realidade de cada estabelecimento de ensino e cada uma terá uma urna específica onde serão recepcionados os votos da comunidade escolar;

§ 1º As mesas deverão ser instaladas em local que assegure a privacidade do eleitor e as urnas precisam assegurar a inviolabilidade do voto;

Art. 26º - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral os seus membros, os candidatos, o fiscal e durante o tempo necessário à votação, o eleitor;

Art. 27º - Compete à Mesa Eleitoral o registro em documento padrão, de todas as intercorrências que acontecerem durante o processo eleitoral e a comunicação imediata à Comissão Especial para necessária deliberação.

TITULO III DA APURACÃO DOS VOTOS

Art. 28º - A apuração terá início imediatamente após a conclusão da votação (recebimento dos votos) programada para as 17h00min (dezessete horas) no próprio estabelecimento de Ensino e os trabalhos serão acompanhados pelos membros da Mesa Eleitoral e da Comissão Eleitoral;

Parágrafo único. O trabalho de escrutínio, nas escolas em que houver mais de uma Mesa Eleitoral, poderá ser reunido numa única Mesa Escrutinadora, desde que haja concordância expressa e por escrito dos candidatos;

Art. 29º - As cédulas, à medida que forem abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da mesa;

TITULO IV DO ENCERRAMENTO DA APURACÃO

Art. 30º - Encerrada a apuração pela mesa eleitoral e por membros da Comissão Especial esta última receberá toda a documentação relativa ao processo eleitoral;

§ 1º Os documentos relativos ao processo deverão ser lacrados e assinados pelos membros da mesa eleitoral, fiscal e por candidatos cujas assinaturas funcionarão como protocolo;

§ 2º Caberá à Comissão Especial a responsabilidade do recebimento e conferência da documentação entregue pelos membros da Mesa Eleitoral no dia do pleito;

§ 3º A Comissão Especial pode se negar a aceitar a documentação caso perceba alguma violação ou que esteja ausente algum item;



§ 4º A Comissão Especial realizará a conferência de todos os documentos pertinentes à votação e anunciará os resultados no mesmo dia do pleito;

TÍTULO V DO RESULTADO DA ELEIÇÃO

Art. 31º - Na definição do resultado final do processo de escolha democrática, será classificado o 1º lugar escolhido através de maioria simples dos votos.

§ 1º Consideram-se votos válidos aqueles efetivados pelos eleitores, descontando-se os votos em branco ou nulos;

§ 2º Os critérios de desempate compreendem respectivamente:

- a) Melhor pontuação na 1ª etapa (prévia seleção);
- b) Mais tempo de efetivo exercício no Município;
- c) Mais idoso (a).

Art. 32º - Se em uma unidade escolar apenas um candidato concorrer à eleição, será eleito como eleito se obtiver se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos.

Parágrafo único. Caso a escola em que apenas um candidato concorra à eleição não obtiver o “quorum” mínimo de aprovação dos votos válidos, haverá nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DO MANDATO

Art. 33º - A Direção das Instituições de Ensino Municipais definidas neste decreto será exercida pelo Diretor escolhido entre candidatos previamente registrados e eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos, tendo uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º Será permitida a reeleição do Diretor uma única vez para mandato imediatamente posterior, a partir da edição deste Decreto, ficando inelegíveis para qualquer dos cargos àqueles que já tiverem sido reeleitos;

Art. 34º - A vacância do cargo de Diretor ocorrerá por renúncia, aposentadoria, impedimento legal, falecimento ou destituição.

§ 1º Entende-se por renúncia, a vontade expressa do servidor em não mais continuar a exercer seu mandato;

§ 2º Entende-se por impedimento legal, qualquer ato ou fato previamente definido em lei que seja incompatível com as funções do cargo de servidor público;



§ 3º Entende-se por destituição, a determinação de afastamento definitivo do servidor da sua função a ser emitida por documento oficial depois de ultrapassado o devido processo de apuração;

§ 4º Vagando a função de Diretor nestas Instituições de Ensino no decorrer deste primeiro mandato, será requisitado que o Chefe do Poder Executivo indique um servidor nas condições exigidas por Lei, para assumir e complementar o mandato;

Art. 35º - Na ausência de candidatos para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior será solicitado do Chefe do Poder Executivo, indicação de servidor para o desempenho da respectiva função;

CAPÍTULO VIII DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 36º - A nomeação dos candidatos eleitos deverá ser feita após a divulgação do resultado do processo eletivo misto.

§ 1º Serão designados para o exercício das funções por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º O plano de ação abordando aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos do para o estabelecimento de ensino e apresentado no momento do pedido de inscrição, deverá nortear as atividades de gestão e será avaliado durante a atuação profissional do gestor;

Art.37º - Ao assumir a função o (a) diretor (a) eleito (a) deverá receber, de seu (sua) antecessor (a), documentação escolar e inventários patrimonial e financeiro, na data estipulada pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º A entrega dos documentos previstos no caput deste artigo deve ser registrada em ata, na presença de representantes do Conselho Escolar;

§ 2º A documentação escolar compreende arquivos ativos e inativos, os documentos de alunos (as), professores (as), livros atas e demais documentos pertinentes à vida escolar;

§ 3º Os inventários patrimonial e financeiro devem incluir registro de patrimônio em livro próprio, prestação de contas e outros assimilados;

§ 4º No caso de diretores (as) que já estavam ocupando os referidos cargos, tais documentos deverão estar à disposição da Secretaria Municipal de Educação para verificação;

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º - O processo de eleição previsto neste Decreto obedecerá ao calendário estabelecido na norma editalícia;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

Art. 39º - A Secretaria Municipal de Educação poderá editar Portaria com normas complementares ao presente Decreto, respeitada a legislação em vigor.

Art. 40º - A classificação final será homologada pelo Poder Executivo Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 41º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 06 (seis) dias do mês 11 (novembro) de 2024 (dois mil e vinte quatro).


COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal